



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07680/08

**DENÚNCIA. Câmara Municipal de Pilões. Conhecimento. Procedência em Parte. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 00799/12

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pela Sra. Dalvanira Confessor de Souza contra o então Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Antônio Félix Ferreira, acerca dos fatos a seguir discriminados, durante o exercício de 2007:

1. Contratação do Sr. Júlio Cesar Pereira da Silva para a função de Redator de Ata, não prevista legalmente no quadro funcional da Câmara;
2. Locação de carro Fiat, placa MNK 0711-PB, sem licitação, para atender à Câmara, sendo que o referido veículo serviu apenas ao Presidente e a seus familiares;
3. Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 11.000,00, pagos a Empresa Brasileira de Pesquisa Educacional – Celso C. Silva, para aquisição de quadros dos vereadores, chaveiros, carteiras e outros bens destinados à Câmara Municipal.

A Divisão de Auditoria deste Tribunal, após analisar a documentação constante nos autos e a defesa do denunciado (fls. 85/123), emitiu o Relatório Conclusivo de fls. 125/128, no qual concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:

**a)** Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 12.028,00, pagos a Empresa Brasileira de Pesquisa Educacional – Celso C. Silva, para aquisição de quadros dos vereadores, chaveiros, carteiras e outros bens destinados à Câmara Municipal.

**b)** Pagamento ao Sr. Júlio César Pereira da Silva, no montante de R\$ 3.850,00, em 2007, e R\$ 4.500,00, em 2008, contratado sem concurso público, pelos serviços prestados durante as sessões realizadas nos citados exercícios.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após exame minucioso da matéria, emitiu o parecer de fls. 138, por meio do qual ratificou o Parecer de fls. 130/131, da lavra da então Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinando pela:

1. Procedência parcial da denúncia aqui examinada;
2. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, no tocante ao cargo irregularmente ocupado;
3. Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, em virtude da ausência de realização do devido processo licitatório;
4. Recomendação à Câmara Municipal de Pilões, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à lei de Licitações e Contratos (lei nº 8.666/93).

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Debruçando-se sobre os itens de denúncia ora em apreço, este Relator tem as seguintes considerações a fazer:

- Quanto à contratação do Sr. Júlio Cesar Pereira da Silva para a função de Redator de Ata, não prevista legalmente no quadro funcional da Câmara, a defesa encartou aos autos cópia da Lei nº 041/98, de 30/10/98 (fls. 118), na qual consta a previsão do cargo de Relator de Atas, sendo que, no concurso público realizado em 20/12/98, objeto do Processo TC nº 07036/99, não consta do edital oferta de vaga para o citado cargo, sendo, portanto, ilegal a contratação temporária questionada e ofertada em denúncia, posto que efetivada ao arrepio do que dispõe o art. 37, da Magna Carta. Por outro lado, dado que o serviço foi executado, devido tornou-se a contraprestação pecuniária, devendo, entretanto ser assinado prazo razoável para que seja restabelecida a legalidade, vale dizer, ser adotada pela Câmara Municipal as medidas necessárias ao afastamento do servidor do cargo para o qual foi indevidamente investido, caso ainda persista a situação, e a conseqüente realização de concurso público visando preencher o cargo criado em lei;
- Em relação às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 12.028,00, pagos a Empresa Brasileira de Pesquisa Educacional – Celso C. Silva, para aquisição de quadros dos vereadores, chaveiros, carteiras e outros bens destinados à Câmara Municipal, verifica-se, a

teor do apurado pelo Órgão Técnico, que houve a comprovação dos gastos realizados e que, conquanto não tenha sido respaldado pelo devido Processo de Licitação, não houve prejuízos ao Erário, caracterizando o fato, entretanto, em descumprimento da Lei nº 4320/64, que estabelece as etapas dos dispêndios públicos, e da Licitações e Contratos, a qual disciplina os procedimentos específicos relativos às despesas dos órgão da Administração Pública. Neste sentido, é evidente a falha de natureza formal, ensejando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB.

Isto posto, este Relator, corroborando com o entendimento do Órgão Ministerial, **vota**:

**1)** Preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, pela sua **Procedência Parcial**;

**2)** Pela aplicação de **multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Antônio Felix Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3)** Pela assinatura do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões restabeleça a legalidade, no tocante ao cargo irregularmente ocupado, caso ainda persista a situação, fazendo prova a esta Corte de Contas da adoção da medida ora determinada no prazo supracitado, bem como adote as medidas necessárias à realização de concurso público, visando ao preenchimento das vagas criadas em lei, de acordo com o previamente estabelecido no orçamento próprio;

**4)** Pela **recomendação** à Câmara Municipal de Pilões, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à lei de Licitações e Contratos (lei nº 8.666/93).

É o Voto.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07680/08, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

**1)** Preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, pela sua **Procedência Parcial**;

**2)** Pela aplicação de **multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Antônio Felix Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3)** Pela assinatura do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões restabeleça a legalidade, no tocante ao cargo irregularmente ocupado, caso ainda persista a situação, fazendo prova a esta Corte de Contas da adoção da medida ora determinada no prazo supracitado, bem como adote as medidas necessárias à realização de concurso público, visando ao preenchimento das vagas criadas em lei, de acordo com o previamente estabelecido no orçamento próprio;

**4)** Pela **recomendação** à Câmara Municipal de Pilões, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de Março de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal